

‘Empresa pretende mais um golpe contra os investidores’

18/01/2002

Os investidores foram surpreendidos, nesta última sexta-feira (11/1), com o fechamento da Matriz das Fazendas Reunidas Boi Bordo na Capital de São Paulo, onde estava concentrada toda sua administração e a brusca mudança do escritório para a cidade de Cuiabá, à Av. Miguel Sutil nº 8.695, 2º andar, fone (65) 314.3000.

Em nota divulgada à imprensa a empresa justificou a medida drástica como necessária para reduzir custos e ficar mais próxima de suas Fazendas.

Volta a empresa a alegar, como foi noticiado no Jornal “Diário de Cuiabá”, edição do dia 17/01/02, que *“a escolha por centralizar as operações em Cuiabá deveu-se ao fato de que, das 111 propriedades da empresa em todo o País, 91 estão em Mato Grosso” e que “a desativação da matriz em São Paulo é uma tentativa de reduzir drasticamente os custos operacionais da empresa, assim como preservar o patrimônio para pagar os credores e levantar a concordata no menor prazo possível”*.

No nosso modesto entendimento está se pretendendo mais um golpe contra os investidores, na vã tentativa de procurar manter a Concordata das FRBG no Estado de Mato Grosso, prejudicando a quase totalidade dos credores (99,4%).

Mas em nada adianta a mudança tresloucada dos inadimplentes devedores, que praticaram mais um ato com forte dose de má-fé e cheiro de fraude.

Existe um instituto em direito denominado ***perpetuatio iurisdictionis***.

O nosso mestre **professor Arruda Alvim** esclarece que **“o instituto da *perpetuatio iurisdictionis* se prende à necessidade de estabilidade da competência de foro, em particular, e, assim uma vez determinada e fixada esta, quaisquer modificações de fato ou de direito supervenientes são ininfluentes em sua estabilidade. Aplica-se a regra da *perpetuatio iurisdictionis* a todos os processos”**.(1)

O instituto da *perpetuatio iurisdictionis* está consagrado no **art. 87, do CPC**, segundo o qual, **“determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.”**

Se não fosse assim, estaria aberta uma porteira para a fraude e o desrespeito às regras de processo.

Ovidio A. Baptista Da Silva doutrinando sobre o princípio da *inalterabilidade* da instância esclarece que ele **“tem seu fundamento na circunstância de que o processo deve, na**

medida do possível, realizar o direito material como se o resultado final produzido pela atividade jurisdicional do Estado pudesse suprimir o tempo decorrido entre o pedido de tutela processual formulado por quem se diga ofendido em seu direito e a data da respectiva resposta estatal. Em princípio, todos os eventos e circunstâncias subsequentes ao ajuizamento da demanda são considerados irrelevantes, seja para introduzir modificações no órgão jurisdicional, seja para alterar a demanda ou a situação da coisa ou do direito litigioso” (2).

Há três critérios adotados pelo sistema processual e que vêm enunciados nos arts. 87, que fixa a competência com base na formulação da demanda; no art. 42, de acordo com o qual a alienação da coisa ou direito litigioso não altera a legitimidade das partes; e, a do art. 264 que veda a modificação do pedido ou da causa de pedir, após a citação do réu.

Se inexistissem tais normas seria muito fácil a parte poder burlar a lei, tanto que VICENTE GRECO FILHO já advertiu que **“a regra da perpetuação da jurisdição evita, outrossim, que alterações fraudulentas da situação resultem em deslocamento do foro ou do juízo em princípio competente”**.(3)

É bastante conhecida em São Paulo a cota da Douta Procuradoria de Justiça contrária à tese de uma empresa que mudara sua sede social para tentar deslocar o foro da falência, de São Paulo para o Rio de Janeiro, quando teve a oportunidade de observar: **“Como se vê a mudança de endereço e da sede da agravante ocorreu posteriormente ao ajuizamento do pedido de falência e, assim, não pode vingar a sua pretensão de deslocar o foro para a comarca do Rio de Janeiro, ante o que estatui o art. 87 do CPC”,** concluindo: **“Por certo, essa transferência de sede social - tal como prevista na aludida alteração contratual, ocorreu inequivocamente, após a citação da sociedade-devedora, com evidência de má-fé e propósito de fraudar credores, sendo, destarte, insuscetível de modificar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Preto para processar o pedido de falência, validamente formulado pela agravada.”** (4)

Em diversos julgados o **Tribunal de Justiça de São Paulo** já firmou jurisprudência sobre a matéria, tal como no AI 151.607-4, da 6ª Câmara de Direito Privado, quando consagrou: **“Competência. Falência. Requerida que procedeu à mudança de sua sede posteriormente ao pedido - Irrelevância - Competência que se determina no momento em que a ação é proposta - Aplicação do artigo 87 do CPC - Exceção desacolhida - Decisão Mantida.”** (5)

No mesmo sentido, entendendo que a alteração contratual após a propositura da ação, com o objetivo de alterar a sede social da empresa tem evidência de má-fé e propósito de fraudar credores, insuscetível, portanto de modificar a competência é a decisão unânime do TJSP no AI nº 123.778-4. (6)

A competência para processar-se a Concordata e ou Falência das FRBG foi fixada no dia 15/10/2001, quando foi requerida sua Concordata Preventiva, que o TJMT deverá, esperamos, reconhecer que é em São Paulo, onde a empresa funcionava com seu principal estabelecimento, **“entendendo-se por principal estabelecimento, não necessariamente aquele indicado**

como sede, nos estatutos ou no contrato social, mas a verdadeira sede administrativa, em que está situada a direção da empresa, de onde parte o comando de seus negócios” (7)

No mesmo sentido também já se manifestou o STJ a 09-09-1991: **“Concordata Preventiva. Foro competente. Processa-se a CONCORDATA no local do estabelecimento principal, entendendo-se como tal onde se acha a sede administrativa da empresa, isto é, o comando dos negócios.” (8)**

Pontes de Miranda é conclusivo ao afirmar que após a edição do CPC/73, isto é, **“hoje, o princípio é de perpetuatio da jurisdição pela propositura” (9)** da ação; é neste momento que se fixa a competência e a partir do qual não pode mais haver alteração que afete esta competência.

Desde o direito romano, ensina **Celso Agrícola Barbi**, **“existe a regra de que a competência para determinada causa, uma vez fixada, não mais se modificará” (10)** e nem **“será alterada por modificações posteriores no estado de fato ou de direito. Modificação no estado de fato será, por exemplo, a mudança do domicílio do réu, que fora determinante da fixação da competência.....” (11)**

É interessante consignar uma observação de **Hélio Tornaghi** quando observa que **o processo não deve ser instrumento de dano para as partes, isto é, não lhes deve causar nenhum prejuízo.” (12)**

Em sua **Arte Poética**, **BOILEAU** afirmou que **“Avant donc que d’écrire, apprenez à penser” (13)**; realmente, antes de aprender a escrever é preciso aprender a pensar e a lei foi feita para ser interpretada, com equilíbrio e equidade, pois direito é acima de tudo bom senso, e sem este não haverá JUSTIÇA.

Logo, é irrelevante para o deslinde da fixação da competência para processar-se a Concordata Preventiva, o fato das FRBG terem no curso da discussão sobre competência de Foro, no Mandado de Segurança nº 2.607, que impetramos junto ao **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**, terem alterado sua sede administrativa de São Paulo para Cuiabá.

Os ilustres desembargadores do TJ-MT julgarão o Mandado de Segurança nº 2.607, à luz das provas produzidas no processo, tendo em uma das mãos a lei e na outra os argumentos jurídicos, com a mente voltada para a situação fática e jurídica existente no dia 15-10-2001, sem levar em consideração alterações posteriores na sede da concordatária, sob pena de prejudicar as partes inocentes, que na **vexata quæstio** são os mais de 30.000 investidores que tiveram um prejuízo superior a 1,3 bilhão de reais, equivalente a oito (8) vezes os prejuízos causados pelo famoso caso LALAU.

Uma vantagem concreta: a atual alteração e mudança da sede das FRBG veio provar que a sede administrativa da empresa realmente sempre foi em São PAULO-SP, para onde pretendemos trazer a Concordata que se processa na longínqua Comodoro-MT.

Notas de Rodapé



- 1 *Manual deDireito Processual Civil, vol. 1, ed. RT 1977, nº 115, pág. 186/187*
- 2 *Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 1, ed. RT 2000, pág. 400/4001*
- 3 *Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., 4ª Ed, Saraiva, 1987, nº 33, pág.214*
- 4 JTJ-LEX, vol. 235, pág. 95, AI nº 151.607-4, Sexta Câmara de Direito Privado TJSP.
- 5 JTJ-LEX, vol. 235, pág. 93, AI nº 151.607-4, Rel. Des. MOHAMED AMARO, VU, julgado a 31-08-2000.
- 6 JTJ-LEX, vol.227, pág. 172, AI nº 123.778-4, 6ª C.Dir. Priv. UJSP, julgado a 07-10-1999
- 7 STJ, CC366/PR (198900087053) 2ª Seção, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, j. 11-10-1989, VU, DJ de 27-11-1989, pág. 17561 JBCC vol. 154, pág. 210.
- 8 STJ, CC 1779/PR (199100027294), 2ª Seção, Rel. Ministro NILSON NAVES, julgado a 14-08-1991, publicado no DJ de 09-09-1991, pág. 12170
- 9 *Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo II, ed. Forense, pág. 165*
- 10 *Comentário ao Código de Processo Civil, vol. I, tomo II, ed. Forense, pág. 390.*
- 11 *Idem.*
- 12 *Comentários ao Código de Processo Civil, ed. RT, 1974, vol. I, pág. 297.*
- 13 BOILEAU, *Arte Poética*, VERSOS 150, 153 E 154.

Fonte: https://conjur.jumps.com.br/2002-jan-18/empresa_pretende_golpe_investidores/